



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ALICE DAL TOE E FILHOS LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700300028

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/07/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1120/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar notas fiscais de saídas na EFD-SPED. 2. Notificação via DET FISCONFORME não atendida. 3. Período fiscalizado 01/01/2019 a 31/12/2020. 4. Infração: art. 77, X, “b-1” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado deixou de escriturar no livro de registro de saídas no SPED-EFD, documentos fiscais relativo a saídas de mercadorias tributadas. Período fiscalizado 01/01/2019 a 31/12/2020. INFRAÇÃO: Art. 77, X, “b-1” da Lei 688/96. MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso X, alínea b-1.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232700300028 - Alice Dal Toé e Filhos Ltda	
ICMS	R\$ -

MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 1.781,46
JUROS - SELIC	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.781,46

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (13798790) em 24/07/2023 (fls. 28 e 29), tendo apresentado defesa tempestivamente em 08/09/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte: de fato houve atrasos na entrega dos arquivos SPED-EFD, reconhece o auto de infração lavrado, pedindo consideração em relação a entrega extemporânea do SPED EFD, nesse caso, retificadas fora do prazo.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos do SPED-EFD, dos períodos de 2019 e 2020, diversas operações de saídas. Base de cálculo original R\$ 7.969,56. Base de Cálculo corrigida até data da lavratura do Auto de Infração R\$ 11.876,41, Multa de 15% R\$ 1.781,46. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido o artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96 e penalidade do mesmo artigo.

No presente caso o contribuinte descumpriu a legislação tributária ao omitir registros em livro fiscal próprio diversas notas fiscais de saídas, conforme relatada em fls. 03 a 06 do PAT e, deixou de atender notificação DET para auto regularização.

De acordo com os artigos 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO – Dec. 22721/18, as empresas enquadradas no regime normal de pagamento de ICMS, devem obrigatoriamente entregar mensalmente os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Anexo XIII – RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18) Nota: Ver art. 2º do Decreto 26994/2022

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

(---)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

3.1 - Analisando as argumentações da defesa

A defesa alega que de fato houve falhas na entregadas dos arquivos SPED-EFD, confirma conhecimento das notificações, pugnando por consideração em relação a entrega dos arquivos da EFD fora do prazo. Apesar do reconhecimento da infração, a entrega a destempo não tem o condão de afastar a acusação fiscal que se debate. De fato, ocorreu descumprimento da legislação tributária e o Fisco tendo notificado o contribuinte para se auto regularizar, este, todavia não atendeu a notificação, por isso a autuação. Verifica-se que, no caso da presente autuação, deveria exigir o imposto que deixou de registrar, apurar e recolher, todavia confirma-se nos autos que foi realizada a escrituração do livro de saída na EFD do período, ainda que extemporânea, escriturando o imposto das operações.

Dessa forma, compreendo que o auto de infração deve ser procedente e devido o valor lançado de R\$ 1.781,46.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração. Declaro **devido** o

crédito tributário parcial no valor de R\$ 1.781,46 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 12/11/2023 .

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

_____, **Auditor Fiscal**,

_____, Data: **12/11/2023**, às **20:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.